



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12111/12

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Risélia Ferreira de Lima. Raffaellen de Lima Gomes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00446/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA - TEMPORÁRIA concedidas a Risélia Ferreira de Lima e Raffaellen de Lima Gomes, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Ferreira de Sousa, cargo Técnico Judiciário, matrícula 468.071-5, com lotação na Justiça Comum, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão de fls. 21.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12111/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA - TEMPORÁRIA concedidas a Risélia Ferreira de Lima e Raffaellen de Lima Gomes, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) José Ferreira de Sousa, cargo Técnico Judiciário, matrícula 468.071-5, com lotação na Justiça Comum.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para tornar sem efeito a Portaria – P – nº 0245 T, devido, a Srª Raffaellen de Lima Gomes, não ser beneficiária do ex-servidor, conforme fls. 06 dos autos, bem como refazer os cálculos da pensão em nome de Risélia Ferreira de Lima.

Notificando da decisão o gestor apresentou defesa. Analisando a documentação encartada nos autos a Auditoria constatou que a PBPREV apresentou o ato tornando sem efeito a Portaria – P – nº 0245, de fls. 22, conforme se observa às fls. 35. No entanto, deixou de enviar a publicação do ato. Ocorre que, em consulta ao Diário Oficial do Estado a Auditoria obteve a cópia da publicação, às fls. 41, e constatou que, indevidamente, não foi citada a identificação do segurado, in casu, José Ferreira de Sousa. No que concerne aos cálculos proventuais, aquela autarquia apresentou a ficha financeira do servidor e da pensionista, na qual se visualiza que a mesma percebe os proventos do segurado integralmente. Diante do exposto, entendeu a DIAPG, que necessária se faz a notificação da autoridade competente no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 235 e um ato tornando sem efeito a Portaria – P - nº 0245, com o nome correto e as devidas publicações para que se possa emitir um relatório conclusivo.

Houve citação do então Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação qualquer contestação.

Os autos foram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela notificação do atual Diretor-Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato e, na hipótese de sua omissão ao chamamento, pela baixa de resolução, concedendo prazo ao nominado Gestor da PBPREV para determinar a quem de direito as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico, bem como, para a apresentação da documentação faltosa, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Através do despacho do Relator, retornaram os autos a Auditoria para análise do documento nº 51804/16 de fls. 01/05.

Analisando a documentação encartada a Auditoria constatou que a PBPREV retificou a portaria de pensão da beneficiária, no entanto, encaminhou a portaria retificada para a Casa Civil e aguarda sua publicação em órgão oficial de imprensa. Diante do exposto, entendeu a DIA2 que necessária se faz nova notificação da autoridade competente no sentido de apresentar o ato e sua publicação nos moldes solicitados no relatório de fls. 42/43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12111/12

Notificado o Presidente da PBPREV veio aos autos apresentar defesa conforme fls. 74/76, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, merecendo o competente registro o ato de fls. 21, que se refere tão somente a Srª Risélia Ferreira de Lima.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão concedido as fls. 21, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 08:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 18:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 09:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO